

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

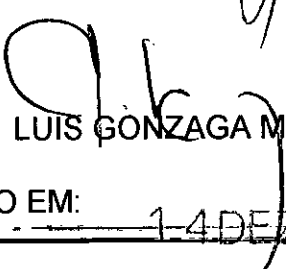
Processo n.º : 10680.025665/99-72
Recurso n.º : 124.297
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : PRETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001

RESOLUÇÃO N° 105-1.135

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PRETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 DEZ 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10680.025665/99-72

Resolução nº : 105-1.135

Recurso nº : 124.297

Recorrente : PRETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

PRETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ de Belo Horizonte – MG, constante das fls. 32/34, da qual foi cientificada em 11/09/2000, conforme Aviso de Recebimento de fls. 92, por meio do recurso protocolado em 11/10/2000 (fls. 93/101).

Contra a contribuinte acima foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01/05, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1995, correspondente ao exercício financeiro de 1996, em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de prejuízo fiscal de período anterior, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto no artigo 42, da Lei nº 8.981/1995, combinado com o artigo 12, da Lei nº 9.065/1995.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 27/29), a autuada se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados na decisão recorrida:

"a) a lei que disciplinaria o prazo de utilização dos prejuízos fiscais seria aquela vigente na época em que os mesmos foram apurados;

"b) o direito à compensação, assegurado pela Lei nº 8.541, de 1992, ter-se-ia incorporado ao patrimônio jurídico da interessada, tranmutando-se em direito adquirido seu;

"c) por força dos princípios da anterioridade e irretroatividade, não se lhe aplicaria a lei que viesse a inovar tal matéria.

"A propósito, menciona e transcreve ementas do Parecer-Normativo de nº 41 de 1978, emitido pela Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal – SRF, e de acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, este versando a respeito da Contribuição Social sobre o Lucro."

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.025665/99-72

Resolução nº : 105-1.135

Em decisão de fls. 32/34, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, asseverando que a mesma foi formalizada no estrito cumprimento da legislação que rege a matéria, e, nos termos do parágrafo único do artigo 142, do Código Tributário Nacional (CTN), é defeso à autoridade administrativa, ultrapassar os aludidos limites, para examinar questões como as suscitadas na Impugnação, as quais se resumem na pura e simples não aplicação da lei. Afasta a jurisprudência invocada pela defesa, por se referir à Contribuição Social sobre o Lucro e por fim, diz ser inaplicável ao caso presente o Parecer Normativo (PN) CST nº 41/1978, por abordar matéria posteriormente modificada pelos atos que fundamentaram o lançamento.

Após prolatada a decisão (e anteriormente a sua ciência), a contribuinte ingressou com a petição de fls. 35/36, na qual alega a existência de erros materiais no preenchimento da declaração de rendimentos objeto da revisão, o que motivou a sua retificação, via "Internet", conforme documentos de fls. 37 a 87.

Em despacho de fls. 89, o julgador singular declarou não lhe caber a apreciação daqueles documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 4º e 6º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

Através do recurso de fls. 93/101, a contribuinte, por meio de seu Procurador (Mandado às fls. 102), ~~vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, reiterando as razões contidas no aditamento à Impugnação, não apreciadas na instância inferior, concernentes à retificação da DIRPJ apresentada para o ano-calendário de 1995, em razão de "(. . .) por escusável falha humana, todos os registros e valores constantes da Declaração primitiva referiam-se, isto sim, a outra empresa coligada à peticionária, especificamente a Ápia Edificações e Empreendimentos Ltda (. . .)"~~

Como dos dados retificados remanesce a infração originalmente arrolada (compensação de prejuízos fiscais em montante superior ao limite de 30% do lucro líquido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.025665/99-72
Resolução nº : 105-1.135

ajustado), a Recorrente repisa as mesmas razões de defesa esposadas na impugnação apresentada na instância inferior, acrescentando trechos de decisões prolatados pela Justiça Federal acerca da matéria e se insurgindo, ainda, contra a taxa SELIC como indexador dos juros moratórios, por alegada ilegalidade de sua cobrança.

Os presentes autos já foram apreciados por esta Câmara, em Sessão de 20/02/2001, ocasião em que o Colegiado deliberou por converter o julgamento em diligência para fins de regularização do arrolamento de bens efetuado pela contribuinte, medida alternativa ao depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada, conforme Resolução nº 105-01.106, de fls. 116/123.

Cumprida a diligência, de acordo com os documentos de fls. 125 a 153, foi dado seguimento regular ao recurso, retornando o processo a este Colegiado, para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.025665/99-72
Resolução nº : 105-1.135

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, superadas as irregularidades relativas ao arrolamento de bens realizado para fins de seu seguimento, atende aos demais pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Inicialmente, é de se analisar os argumentos relativos à retificação da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, objeto da revisão que resultou no presente lançamento, os quais não foram apreciados na instância inferior, de acordo com o relatório.

Conforme dispõem os parágrafos 4º e 6º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997, na espécie dos autos, cabe a este Colegiado a sua apreciação, com fundamento, ainda, no artigo 18, § 7º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que a contribuinte, efetivamente, promoveu a retificação de sua declaração de rendimentos do aludido período, tendo entregue, via "Internet", um novo formulário, em 24/03/2000, conforme cópias de fls. 69/85, em data posterior à lavratura do Auto de Infração de que se cuida.

Ainda que alterada a legislação acerca da retificação das declarações de rendimentos da pessoa jurídica (artigo 19, da Medida Provisória nº 1.990, de 14/12/1999 e Instrução Normativa SRF nº 166/1999), permitindo que, "na hipótese em que admitida", a sua apresentação produza efeitos independentemente de autorização da autoridade administrativa, permaneceu incólume o requisito de admissibilidade da aludida retificação, concernente à perda da espontaneidade do sujeito passivo, após iniciado o processo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.025665/99-72
Resolução nº : 105-1.135

lançamento de ofício (Decreto-lei nº 1.967/1982, artigo 21 e artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN), como na hipótese dos autos, o que torna insubsistente o procedimento da ora Recorrente.

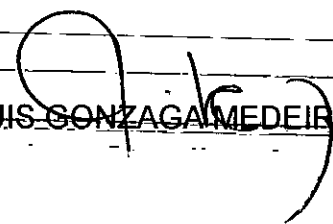
Entretanto, em homenagem ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, não pode o julgador deixar de considerar os argumentos do sujeito passivo relativos a erros de fato por ele cometidos, que influenciam diretamente na identificação de elementos essenciais do lançamento, previstos no artigo 142, do CTN, quais sejam, a ocorrência do fato gerador da obrigação e a determinação da matéria tributável.

Com efeito, a alegação da defesa, no sentido de que os dados contidos na declaração originalmente apresentada não constam da escrituração da empresa declarante, por se referirem “(. . .) a outra empresa coligada à peticionária, especificamente a Ápia Edificações e Empreendimentos Ltda (. . .)”, levam à necessidade de confirmação do argumento, por não poder prevalecer uma exigência fundada em erros dessa natureza, ainda que motivada por informações incorretas prestadas pelo sujeito passivo.

Por essas razões, voto no sentido de novamente converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem, em exame a ser procedido na escrituração contábil e fiscal da Recorrente, confirme as alegações da defesa e informe, se for o caso, sobre os valores remanescentes da infração arrolada na peça acusatória.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 